



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.143 - SP (2019/0318699-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : E Z N
AGRAVANTE : C H B
ADVOGADO : SÉRGIO APARECIDO BAGIANI - SP134593
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : P R DE S
ADVOGADO : RODRIGO BALDOCCHI PIZZO - SP201993

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 117 DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. MARCO INTERRUPTIVO CONFIGURADO. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECURSO DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO PARA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO DE PR DE S NÃO CONHECIDO E AGRADO DE EZN E CHB IMPROVIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei 8.038/90 e 258, *caput*, do RISTJ.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 176.473/RR, por maioria de votos, concluiu que "somente há se falar em prescrição diante da inércia do Estado", de modo que o art. 117, IV, do Código Penal "não faz distinção entre acórdão condenatório inicial e acórdão condenatório confirmatório da decisão", constituindo marco interruptivo da prescrição punitiva estatal.
3. Não se verifica a prescrição pois os agravantes foram condenados à 2 anos e 6 meses de reclusão, considerando-se que houve o recebimento da denúncia em 15/12/2006, a sentença condenatória foi publicada em 3/2/2011 e o acórdão que julgou a apelação foi proferido em 6/11/2018, visto que não foi superado o lapso temporal de 8 anos, previsto no art. 109, IV, do CP.
4. Agravo regimental de PR DE S não conhecido e de EZN e CHB improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental de PR de S e negar provimento ao agravo de EZN e CHB, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2020 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.143 - SP (2019/0318699-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **E Z N**
AGRAVANTE : **C H B**
ADVOGADO : **SÉRGIO APARECIDO BAGIANI - SP134593**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **P R DE S**
ADVOGADO : **RODRIGO BALDOCCHI PIZZO - SP201993**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravos regimentais interpostos por E Z N, C H B e P R DE S em face da decisão de fls. 1.619-1.622, que conheceu e deu provimento ao recurso especial para afastar a declaração de extinção de punibilidade pela prescrição.

Afirma E Z N e C H B que *deste modo fica demonstrado que ocorreu a prescrição no presente caso, é que os Agravados interpuseram Embargos de Declaração no V. acórdão, portanto, não se pode em tese querer mencionar que a data 03/12/2018(fls. 1447), seja data para afastar a prescrição (fl. 1.632), bem como que a data correta a ser reconhecida para fins de analisar a prescrição seria aquela da decisão dos Embargos de Declaração, ou seja, 05/02/2019 (fls. 1498) (fl. 1.633).*

Alega que *entre a sentença proferida nos autos no dia 10/12/2010(fls. 1169/1191) e a decisão dos Embargos de Declaração, ou seja, 05/02/2019 (fls. 1498), ocorreu mais de 08(oito) anos, o que também determina o reconhecimento da prescrição (fl. 1.633), bem como que o acórdão confirmatório ou ratificatório pode ser semelhante, mas não é igual ao condenatório, e, em sendo diferente, não pode utilizar-se da analogia para justificar sua aplicação, pois com ela se supre uma lacuna do texto legal — que ocorre na hipótese sub examen (fl. 1.636).*

P R DE S sustenta que, *na realidade, esse entendimento ampliativo está fazendo não apenas uma interpretação extensiva, mas analogia in malam partem, inadmissível em direito penal material (fl. 1.648), bem como que ocorreu a prescrição pois, no caso concreto, que a Sentença condenatória foi publicada em 03/02/2011, e o acórdão que julgou a apelação foi proferido em 06/11/2018. Ato contínuo, foram opostos Embargos de Declaração a respeito do v. acórdão proferido em 06/11/2018, que foram considerados admissíveis, e integrativos ao acórdão, para o reconhecimento da prescrição visto que seu julgamento ocorreu em 05/02/2019 (fl. 1.649).*

Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnações apresentadas.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.143 - SP (2019/0318699-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Os agravantes buscam a reforma da decisão agravada, com a alegação de que houve a prescrição no caso, pois, após o acórdão que confirmou a sentença, foram opostos embargos declaratórios, cujo acórdão deve ser considerado como marco interruptivo para o cômputo do lapso prescricional.

Verifica-se, inicialmente, a intempestividade do agravo interposto por P R DE S, pois o prazo para a interposição de agravo regimental é de 5 dias corridos, conforme estabelecem os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258, *caput*, do RISTJ.

A decisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico de 24/6/2020, considerando-se publicada em 25/6/2020 (fl. 2.625). Entretanto, o presente recurso somente foi protocolado em, após o quinquídio legal previsto nos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258, *caput*, do RISTJ, em 2/7/2020 (fl. 1.645).

Logo, é intempestivo o agravo, uma vez que interposto fora do prazo de 5 dias corridos. A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART 187 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. AGRADO REGIMENTAL. PRAZO. 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo regimental, em matéria penal, interposto após o prazo de 5 dias, contados da data da publicação da decisão agravada.
2. Publicada a decisão agravada em 22/3/2017, o prazo recursal findou em 27/3/2017. Todavia, o presente recurso foi protocolado apenas em 28/3/2017.
3. "O lapso para a interposição do agravo no âmbito criminal não foi alterado pelo Novo Código de Processo Civil. Assim, aplica-se o disposto no art. 39 da Lei nº 8.038/90, que fixa o prazo de cinco dias para a interposição do agravo" (AgRg nos EAREsp 607.127/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/5/2016, DJe 1º/6/2016).
4. Agravo regimental não conhecido (AgInt no AREsp 1055974/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 30/05/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. PRAZO LEGAL DE 5 (CINCO) DIAS. ARTIGOS 39 DA LEI N.º 8.038/90 E 258 DO RISTJ. INOBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA.

[...]

3. Após a entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015, a Terceira Seção desta Corte Superior assentou entendimento, por unanimidade, no sentido de que "O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015)" (AgRg na Rcl 30.714/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016).

4. Destarte, a teor dos artigos 39 da Lei n.º 8.038/90 e 258 do RISTJ, o prazo para interposição de agravo regimental é de 5 (cinco) dias.

5. No caso, a decisão agravada foi considerada publicada em 1.3.2017 e o regimental foi interposto apenas em 22.3.2017, portanto, fora do prazo legal.

6. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp 650.564/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 15/05/2017).

Posto isso, a decisão agravada está assim fundamentada (fls. 1.619-1.622):

[...].Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula 83/STJ.

Sustenta o agravante que o recurso especial deve ser admitido, porquanto atendeu todas as formalidade genéricas e específicas.

Requer o provimento do agravo para que o recurso especial seja processado.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

Apresentada contraminuta às fls. 1598-1605.

E o relatório.

DECIDO.

O agravo é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito recursal.

Consta dos autos que E. Z. N., C. H. B. e P. R. DE S. foram condenados, em primeiro grau, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 25 dias-multa. As penas corporais foram substituídas por penas restritivas de direitos.

Interpostos recursos de apelação por E. Z. N., C. H. B. e P. R. DE S., o Tribunal de origem negou-lhes provimento.

O Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração opostos por E. Z. N., C. H. B. e P. R. DE S., de ofício, reconheceu e declarou extinta a punibilidade dos referidos embargantes pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV; 109, IV, 110. § 1º, todos do CP, c/c o art. 61, caput, do CPP.

Nas razões do especial, sustenta o recorrente violação do art. 117, IV, do CP, uma vez que não houve a ocorrência da prescrição entre nenhum dos marcos interruptivos deste caso (recebimento da denúncia, publicação da sentença condenatória

e publicação do acórdão que confirmou a sentença).

Requer, assim, o provimento do recurso especial a fim de que seja afastado o reconhecimento da prescrição.

O Tribunal a quo decidiu, in verbis (fls. 1491-1494):

Por outro lado, verifico de ofício que, após o julgamento do recurso de apelação dos réus e tendo o Ministério Público Federal manifestado desinteresse na interposição de qualquer recurso, sobreveio a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos embargantes P., E. e C. R.

Destarte, a pena privativa de liberdade imposta a todos os embargantes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmada no acórdão foi de 02 anos e 06 meses de reclusão, tendo o acórdão transitado em julgado para a acusação.

O prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, pelo período de 08 (oito) anos.

O último marco interruptivo da prescrição foi a data da publicação da sentença condenatória (12/12/2010, fl. 1149), nos termos do artigo 117, IV, do Código Penal.

Não desconheço que há precedente da Primeira Turma do STF no sentido de se considerar, para fins de reconhecimento da prescrição, que o acórdão confirmatório de sentença condenatória interrompe a prescrição (STF, HC 136392, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 17-10-2017 PUBLIC 18-10-2017).

Contudo, entendo que a melhor interpretação do artigo 117, inciso IV, do Código Penal seja considerar como causa interruptiva da prescrição apenas a data da primeira condenação do réu, seja por meio de sentença, seja por meio de acórdão. Isso porque entendo que os fatos imputados na denúncia ocorreram antes da vigência da Lei nº 11.596, de 29/11/2007, que alterou a redação do inciso IV do artigo 117 do CP - Código Penal, para fazer constar que "o curso da prescrição interrompe-se: ... pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis".

Ao menos durante a vigência da redação do referido inciso IV do artigo 117 do CP, dada pela Lei nº 7.209/1984, que estabelecia a interrupção da prescrição "pela sentença condenatória recorrível", não havia dúvidas de que somente a sentença condenatória e o acórdão condenatório constituem marcos interruptivos da prescrição, e que o acórdão meramente confirmatório não interrompe a prescrição.

Ademais, mesmo posteriormente à alteração legislativa prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que o acórdão meramente confirmatório da sentença condenatória não é causa de interrupção da prescrição, consoante entendimento pacificado no STJ:

Acrescente-se que, enquanto não transitada em julgado a condenação, prossegue o curso da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 109 do CP, que trata da "prescrição antes de transitar em julgado a sentença final". Nesse sentido anota Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, 11ª ed., RT, 2012:

Dessa forma, decorridos mais de 08 (oito) anos entre a data da publicação da sentença e a presente data, extinta se encontra a punibilidade dos acusados E. Z. N., C. H. B. e P. R. S.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e, de ofício, reconheço e declaro extinta a punibilidade dos acusados E. Z. N., C. H. B. e P. R. S. pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, IV, 110, § 1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal.

Com efeito, "Firmou-se no âmbito de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que o acórdão que apenas confirma o decreto condenatório, como na hipótese, não constitui marco interruptivo da prescrição" (AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 607.938/SP, Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07/08/2018, DJe 17/08/2018).

Com efeito, "Firmou-se no âmbito de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que o acórdão que apenas confirma o decreto condenatório, como na hipótese, não constitui marco interruptivo da prescrição" (AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 607.938/SP, Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 17/08/2018).

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento em plenário do HC 176.473/RR, passou a entender que somente há falar em prescrição diante da inércia do Estado, não fazendo o art. 117, IV, do Código Penal "distinção entre acórdão condenatório inicial e acórdão condenatório confirmatório da decisão", o que constitui marco interruptivo da prescrição punitiva estatal.

Por tal motivo, a Quinta e Sexta Turmas desta Corte Superior passaram a adotar o referido entendimento, conforme se observa dos seguintes julgados:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE CONDENAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS.

2. E pacífico nesta Corte Superior que "o acórdão que apenas confirma a sentença de primeiro grau, sem decretar nova condenação por crime diverso, não configura marco interruptivo da prescrição, ainda que haja reforma considerável na dosimetria da pena"

(AgRg no REsp 1.362.264/DF, Rei. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 13/5/2015).

[...]

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 176.473, de Relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, pacificou novo posicionamento acerca do tema, fixando a premissa segundo a qual "[n]os termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1.º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta".

5. Necessidade de adequação da jurisprudência deste Tribunal ao entendimento firmado pela Suprema Corte, de modo que o acórdão que confirma a condenação seja considerado, também, marco interruptivo da prescrição.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que seja afastada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva anteriormente reconhecida.(EDcl no AgRg no RHC 109.530/RJ, Rei. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 01/06/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 117 DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. MARCO INTERRUPTIVO CONFIGURADO. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECURSO DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO PARA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE AFASTADA. AGRAVO PROVIDO.

1. É certo que a jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o acórdão que apenas confirma o decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatório não constitui marco interruptivo da prescrição.

2. Todavia, considerando-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do HC 176.473/RR, de relatoria do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, concluindo que "somente há se falar em prescrição diante da inércia do Estado", de modo que o art. 117, IV, do Código Penal "não faz distinção entre acórdão condenatório inicial e acórdão condenatório confirmatório da decisão", constituindo marco interruptivo da prescrição punitiva estatal, o que foi acompanhado por outros 7 ministros, alcançando-se, pois, a maioria de votos no Supremo Tribunal Federal, deve ser reformada a decisão agravada para se adaptar ao novo entendimento.

3. Não transcorrido o lapso temporal de 4 anos, necessário à configuração da prescrição, entre os marcos interruptivos, considerando-se como tal a data da publicação do acórdão que julgou a apelação, não há falar em prescrição.

4. Agravo provido para dar provimento ao recurso especial, afastando-se a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal.(AgRg no REsp 1841975/TO, Rei. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 15/05/2020)

No caso, considerando-se que os recorrentes foram condenados à pena definitiva em 2 anos e 6 meses de reclusão (fl. 1188-1189), sendo que, nos termos do art. 109, IV, do CP, prescreve em 8 anos a pretensão punitiva estatal, bem como que o recebimento da denúncia deu-se em 15/12/2006 (fl. 365), a sentença condenatória foi publicada em 3/2/2011 (fl. 1194) e o acórdão que julgou a apelação foi proferido em 6/11/2018 (fl. 1430), não houve o transcurso do lapso temporal de 8 anos, pelo que fica afastada a prescrição da pretensão punitiva.

Impõe-se, portanto, a reforma do acórdão recorrido, a fim de afastar o reconhecimento e a declaração de extinção da punibilidade dos recorrentes, tendo em vista a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para afastar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição.[...].

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois em sintonia com a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, no sentido de que o acórdão confirmatório da sentença constitui marco interruptivo da prescrição punitiva, a qual não ocorreu no caso, pois os *recorrentes foram condenados à pena definitiva em 2 anos e 6 meses de reclusão (fl. 1188-1189), sendo que, nos termos do art. 109, IV, do CP, prescreve em 8 anos a pretensão punitiva estatal, bem como que o recebimento da denúncia deu-se em 15/12/2006 (fl. 365), a sentença condenatória foi publicada em 3/2/2011 (fl. 1194) e o acórdão que julgou a apelação foi proferido em 6/11/2018 (fl. 1430), não houve o transcurso do lapso temporal de 8 anos.*

Ademais, não há embasamento legal ou jurisprudencial para o reconhecimento de que o acórdão que julga os embargos declaratórios seja considerado como marco interruptivo da prescrição, como pretendem os agravantes.

Ante o exposto, voto por não conhecer do agravo regimental de PR DE S e negar provimento ao agravo regimental de EZN e CHB.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0318699-2 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 1.608.143 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00137105620044036102 1107312004 137105620044036102 200461020137108

EM MESA

JULGADO: 15/09/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: E Z N
AGRAVADO	: C H B
ADVOGADO	: SÉRGIO APARECIDO BAGIANI - SP134593
AGRAVADO	: P R DE S
ADVOGADO	: RODRIGO BALDOCCHI PIZZO - SP201993
CORRÉU	: M F D
ADVOGADO	: SÉRGIO APARECIDO BAGIANI - SP134593
CORRÉU	: P C M
ADVOGADO	: RONALDO APARECIDO CALDEIRA - SP175974
CORRÉU	: M A M T
ADVOGADO	: AILTON PACÍFICO DE QUEIROZ - SP114195
CORRÉU	: R B

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: E Z N
AGRAVANTE	: C H B
ADVOGADO	: SÉRGIO APARECIDO BAGIANI - SP134593
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: P R DE S
ADVOGADO	: RODRIGO BALDOCCHI PIZZO - SP201993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental de PR de S e negou provimento ao agravo de EZN e CHB, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.